



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722565/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006

ATENUAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO

No tocante às multas previdenciárias, a concessão da relevação das penalidades aplicadas, deve ser analisada com base na legislação vigente à época da ciência ao auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 15-37.662 - 7ª Turma da DRJ/SDR - Revisa Acórdão nº 30.517, de 03 de maio de 2012, fls. 715 a 721.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da autuação.

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por deixar a empresa autuada de preparar as folhas de pagamento referentes aos valores pagos aos sócios contribuintes individuais (*pró labore*), no período de 01/2006 a 04/2006. Os valores em referência encontram-se discriminados na conta 00841-7 "HONORÁRIOS DE DIRETORIA" do livro Razão do ano de 2006.

Da penalidade.

A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 283, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, publicada no DOU de 31/12/2009, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto nº 3.048, de 1999, perfazendo o total de R\$ 1.410,79 (um mil. quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).

Da impugnação.

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, pessoalmente, em 18 de março de 2010, conforme assinatura aposta na folha do rosto do AI. Apresentou defesa em 19 de abril de 2010, aduzindo, em síntese, o que se relata a seguir.

a) Tempestividade da impugnação.

Conforme se infere de cópia do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal TEPF (doe. 03), o contribuinte foi pessoalmente intimado acerca dos Autos de Infração, em 18/03/2010 (quinta-feira). Aplicada a regra de contagem de prazo, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento, e considerando que os prazos só começam a correr em dia útil (ait. 5º do Decreto Federal n.º 70.235, de 1972), tem-se que o *dies ad quem* do trintidário legal para a apresentação da defesa seria 17/04/2010 (sábado).

Considerando tratar-se de dia não útil, por aplicação do art. 5º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, foi o termo *ad quem* do prazo prorrogado para o próximo dia útil, qual seja, 19/04/2010 (segunda-feira).

Inquestionável, pois, a tempestividade.

b) Requer reunião dos Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal para apreciação conjunta.

Cumprido ao contribuinte, de logo, chamar a atenção desse colendo órgão administrativo de julgamento para a existência de outros seis autos de infração, tombados sob os n.º 37.249.128-6, 37.249.129-4, 37.249.130-8, 37.249.131-6, 37.249.132-4 e 37.249.133-2 (doe. 05), que têm por origem a mesma fiscalização do presente Auto de Infração.

Dessarte, no lícito propósito de evitar julgamentos conflitantes, bem assim de zelar pela rápida solução da demanda administrativa, pugna a contribuinte autuada que sejam os citados Autos de Infração (nº 37.249.127-8, 37.249.128-6, 37.249.129-4, 37.249.130-8, 37.249.131-6, 37.249.132-4 e 37.249.133-2) reunidos perante um único órgão julgador, para apreciação conjunta, na forma permitida, por analogia, pelo art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

c) Ausência do cometimento da infração.

Consoante se infere da análise do relatório do auto de infração, a autoridade fiscalizadora identificou, como infração à legislação tributária, a não elaboração de folha de pagamento referente aos valores pagos aos sócios contribuintes individuais (*pro labore*) nas competências de 01/2006 a 04/2006; tais valores em referência foram detectados na conta 008410-7, intitulada "Honorários de Diretoria", no livro Razão de 2006.

Sucedendo que, a rigor, a inflação inexistiu. Com efeito, conforme se pode observar das folhas de pagamento que acompanham a presente defesa (doc. 06), o contribuinte autuado elaborou a folha de pagamento dos contribuintes individuais (*pro labore*) para o período citado, na forma especificada pela legislação de regência, de modo consentâneo com os recibos de pagamento (doc. 07). Por essa razão, o auto de infração ora impugnado há de ser invalidado.

d) Subsidiariamente: A ocorrência de uma circunstância atenuante. Redução da multa para 50%, Correção da falta até o julgamento de primeira instância.

De fora parte o argumento acima trazido, a contribuinte individual, a fim de se valer de circunstância atenuante prevista na legislação vigente à época do suposto cometimento da infração — isto é, no exercício de 2006 — e, portanto, a ele aplicável, na forma dos arts. 101, 105 e 144 do Código Tributário Nacional, informa a ocorrência de uma circunstância atenuante.

Com efeito, nada obstante o fato de a contribuinte não ter descumprido a obrigação acessória, conforme exposto e comprovado acima, cumpre à contribuinte chamar a atenção ao fato de que é possível a redução da multa para 50%, previsto no inciso V do art. 292 do Decreto nº 3.048/1991 - Regulamento da Previdência Social, que somente se subordina à correção da falta até o julgamento de primeira instância - conforme teor do art. 291 do citado Decreto, vigente à época do cometimento da infração.

Pois bem. Considerando como a infração imputada consiste em não elaborar folha de pagamento referente aos valores pagos aos sócios contribuintes individuais (*pro labore*) nas competências de 01/2006 a 04/2006 — valores estes detectados na conta 008410-7, intitulada "Honorários de Diretoria", no livro Razão de 2006 —, o contribuinte autuado juntará, até o julgamento em primeira instância, cópia desta folha de pagamento.

Requer o contribuinte, portanto, seja aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme prevê o inciso V do art. 292 do Decreto nº 3.048/1999, eis que a suposta falta será corrigida até o julgamento de primeira instância.

Dos pedidos.

a) Decrete a invalidade do Auto de infração nº 37.249.127-8, ora impugnado, eis que a infração nele descrita não ocorreu:

b) Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer seja aplicada a circunstância atenuante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da multa, circunstância esta prevista na legislação vigente quando do suposto cometimento da infração à legislação tributária (inciso V do art. 292 c/c o art. 291, ambos do Decreto nº 3.048/1999 — Regulamento da Previdência Social), eis que a suposta falta foi corrigida até o julgamento de primeira instância:

c) Requer, por derradeiro, a produção de prova por todos os meios admitidos no processo administrativo, em especial a prova documental que acompanha a presente defesa, reservando-se o direito de juntar ulteriormente novos documentos, em prova e contraprova.

A presente turma de julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, através do Acórdão nº 030.517. em 03 de maio de 2012.

O contribuinte se defendeu em sede de recurso voluntário alegando cerceamento de defesa.

O Conselho de Contribuintes (através da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) anulou o acórdão de primeira instância, em 18 de junho de 2013, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, sob o fundamento de que a decisão deixou de analisar a matéria de

defesa trazida aos autos na impugnação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da documentação carreada aos autos junta e tempestivamente com a impugnação ofertada.

Passa-se à revisão do acórdão.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAR FOLHAS-DE-PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Constitui infração deixar de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, "a" e art. 373 do RPS.

ATENUAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 13 de janeiro de 2009, revoga o artigo 291 e parágrafo 5º do artigo 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em sua integridade, deixando de existir atenuação da multa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 726 a 737, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise dos autos deste processo, percebe-se que a autuação foi devido à aplicação de sanção pecuniária tributária por descumprimento de obrigação acessória consistente

na infração por não elaborar a folha de pagamento referente aos valores pagos aos sócios contribuintes individuais (pró labore); onde, segundo a fiscalização, a empresa CASSEB deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que está a empresa obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. No tocante à atenuação da penalidade, mencionou que não seria possível, pois, o infrator foi cientificado do presente AI (18/03/2010) em data posterior a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, DOU de 13 de janeiro de 2009, que revogou o artigo 291, caput, do Regulamento da Previdência Social.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte argumentou que a infração foi inconteste, porém, conforme se pode observar das folhas de pagamento que acompanharam a defesa e o presente recurso, a contribuinte após autuada, tratou de elaborar a folha de pagamento dos contribuintes individuais (pro labore) para o período citado, na forma especificada pela legislação de regência, de modo consentâneo com os recibos de pagamento.

No tocante à atenuação da penalidade, a contribuinte argumenta que, considerando a correção da falta antes do julgamento de primeira instância, fato não contestado pela decisão recorrida e que, por conta disso, requer que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau e reduzir pela metade a pena de multa aplicada, conforme prevê o art. 292, inciso V, do Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação vigente a época do cometimento da infração, eis que a suposta falta foi corrigida no prazo de defesa.

Veja-se a seguir, a transcrição do artigo 292 do Decreto 3.048/99, vigente à época da ocorrência da infração (G.N):

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II-as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III-as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV-a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos nos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V-na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

No caso, mesmo considerando inconteste o reconhecimento da falha, com a respectiva correção através da elaboração da folha de pagamento e, também a revogação do referido dispositivo legal, juntamente com o artigo 291 do Decreto 3.048/99, que trata da graduação das penalidades, através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no

DOU de 13 de janeiro de 2009, portanto em data anterior a data da ciência do auto de infração, ocorrida em 18 de março de 2010; entendo que a legislação a ser aplicada, deve ser a da época da ciência do auto de infração, no caso, o Decreto nº 6.727/09, que revoga a gradação das penalidades, com a respectiva atenuação da penalidade.

Portanto, entendo que, uma configurado o cometimento da infração, apesar da contribuinte ter corrigido a falha, foi correta a decisão recorrida ao não conceder a atenuação da penalidade devido à revogação expressa dos dispositivos legais concedentes.

Senão, veja a seguir, a transcrição do Decreto nº 6.727/09, que expressamente revoga os dispositivos legais atinentes à gradação das penalidades no tocante à atenuação:

DECRETO Nº 6.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Revoga a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

DECRETA:

Art.1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita